



## PROJETO DE LEI N. 109/ 2021

***DISPÕE*** sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de transporte viário coletivo de passageiros adotarem medidas contra a COVID-19 e dá outras providências.

Art. 1º. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), as empresas concessionárias de transporte viário coletivo de passageiros devem adotar medidas para assegurar direitos e garantir a proteção de motoristas, cobradores e usuários no interior dos veículos.

Art. 2º Para o cumprimento desta lei, as empresas de que trata o artigo 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I- instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para a proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II- Disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis ou artesanais e luvas a todos os trabalhadores

III- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico no interior dos ônibus;

IV- Desinfecção dos veículos;

V- Aferição diária da temperatura dos trabalhadores;

VI- Afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

Art. 3º. O material utilizado para instalação da barreira de proteção de que trata o artigo anterior deverá estar em conformidade com as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro de modo a garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Art. 4º O prazo para instalação do equipamento de proteção será de, no máximo, 15 (quinze) dias, contado da publicação desta lei.

Art. 5º Para assegurar o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes, e a adequação na prestação do serviço, o poder concedente poderá intervir na concessão.

Art. 6º É dever da concessionária executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência de 50 (UFM) diários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 05 de abril de 2021.



**VEREADOR FRANSUÁ**

## JUSTIFICATIVA

Essenciais na sociedade, os trabalhadores do transporte coletivo estão super expostos à pandemia do novo coronavírus em todo o Brasil. Para os funcionários das empresas, os riscos existem principalmente devido às quase sempre inevitáveis aglomerações que se formam no interior dos veículos, o que contribui sobremaneira para facilitar a propagação do vírus letal, o que torna imprescindível que o Estado assegure a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando o serviço.

São profissionais que se expõem cotidianamente aos riscos de infecção pela pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições. A proximidade física e o contato que mantêm com outras pessoas tornam a profissão uma das mais suscetíveis à infecção.

Neste sentido, torna-se fundamental que o Estado assegure plena proteção a esses trabalhadores, mesmo sendo algo temporário, dando-se também especial atenção aos que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, esta proposição estabelece dispositivos para garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



**VEREADOR FRANSUÁ**